



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10183/002.138/86-68

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.255

Recurso nº: RP/101-0.097

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MATO GROSSO LTDA.

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA
- A decisão prolatada no procedimento instaurado contar a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também ali cerca a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a fonte, nos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MA-

V.V

CEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELIS-
TA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.138/86-68

RECURSO Nº: RP/101-0.097

ACORDÃO Nº: CSRF/01\01.255

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MATO GROSSO LTDA.

R E L A T O R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional, junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 50.116, de interesse da empresa FRIGOMAT - FRIGORIFICO MATO GROSSO LTDA., por maioria de votos, lhe deu provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 101-78.803, de 21.06.89, cuja ementa declara:

"IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente".

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, onde se discutiu responsabilidade tributária do sucessor, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Primeira Câmara, em Sessão realizada em 19.06.89, através do Acórdão nº 101-78.761, obteve êxito parcial, sendo, de igual modo, objeto de recurso especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nº RP/101-0.096.

Neste autos cogita-se do imposto de renda devido na fonte sobre os valores glosados e autuados no processo matriz, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como razões do recurso especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 81/83).

Acórdão nº-CSRF/01-01.255

O recurso foi admitido pela Ilustre Presidente de
Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 75.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-razões
de fls. 108/111, postulando a manutenção do aresto.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'B' with a large loop at the bottom.

Acórdão nº-CSRF/01-01.255

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo e com observância dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relato, a exigência discutida nos presentes autos diz respeito ao imposto de renda devido na fonte, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoas Jurídica, formalizada no processo nº 10183/002.139/86-21.

O Recurso Especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 05/12/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi negado provimento, como faz certo Acórdão nº CSRF/01-01.254, assim ementado:

"I.R.P.J. - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - MULTA FISCAL - Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 133 da Lei nº 5.171, de 1966.

Recurso Especial improvido".

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo.

Uma vez que o suporte fático da exigência foi amplamente examinado quando do julgamento do recurso interposto no processo principal, não cabe nestes autos retomar a discussão em torno da matéria.

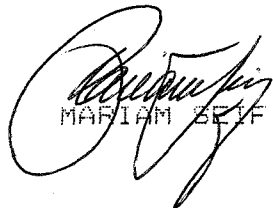
Assim, considerando a decisão prolatada no processo que deu origem a este, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial da

Acórdão nº-CSRF/01-01.255

Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, formalizada no Acórdão CSRF/01-01.254, observando, por outro lado, o princípio da decorrência, igual decisão se impõe nesta oportunidade.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso especial sob exame.

Brasília, DF, em 05 de dezembro de 1991.



MARIAM ZEIF - RELATORA